



ATA N.º 53/CNE/XVII

No dia 4 de julho de 2023 teve lugar a quinquagésima terceira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Frederico Nunes, João Almeida, Carla Freire e, por videoconferência, Joaquim Morgado e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

João Almeida informou que foram estabelecidos contactos com vista a obter indicações para a consideração em plano de atividades, para o próximo ano, do estudo relativo à participação no voto em mobilidade na eleição para o Parlamento Europeu de 2024, previsto na Proposta de Lei n.º 91/XV/1.^a. -----

*

Sobre a escolha de instalações para o funcionamento da Comissão e dos Serviços de Apoio no dia da eleição ALRAM e nos que o antecedem, o plenário foi alertado para a necessidade de se verificarem as infraestruturas tecnológicas disponíveis no local que vier a ser escolhido, tendo a Comissão considerado a possibilidade de encontrar instalações adequadas no espaço do Centro de Congressos (antiga FIL- Junqueira). -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 52/CNE/XVII, de 27-06-2023

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 52/CNE/XVII, de 27 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata n.º 27/CPA/XVII, de 29-06-2023

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 27/CPA/XVII, de 29 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas pela Comissão Permanente de Acompanhamento na referida reunião: -----

- o A Comissão Permanente de Acompanhamento tomou conhecimento da notícia do Público, publicada na edição de hoje, sob o título “*Há 807 mil eleitores que não poderão votar em mobilidade nas europeias*” e, discutida a matéria, deliberou aguardar, até ao termo da reunião, por eventuais esclarecimentos. –

(...)

A CPA retomou o assunto tratado no início da reunião e deliberou, por unanimidade, remeter ao jornal Público o seguinte esclarecimento: -----

«Competindo à Comissão Nacional de Eleições o esclarecimento objetivo dos cidadãos, sobre a notícia do Público da edição de hoje (29/06/2023), com o título “*Há 807 mil eleitores que não poderão votar em mobilidade nas europeias*”, cumpre esclarecer que, da proposta de lei que o Governo submeteu à Assembleia da República e sobre a qual esta Comissão se pronunciou, nada consta de que se possa retirar que os cidadãos que não sejam portadores de cartão de cidadão não venham a poder votar em mobilidade no dia da eleição.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sublinhe-se ainda que a aprovação de leis eleitorais é da competência da Assembleia da República.» -----

Mais determinou que este esclarecimento seja publicitado no sítio da CNE na *Internet*, em destaques. -----

- o 1. Mapa-calendário do Referendo Local na Freguesia de Mazedo e Cortes (Monção) de 13-agosto-2023

Tendo presente a delegação de competências, por deliberação da Comissão tomada na última reunião plenária, a Comissão Permanente de Acompanhamento aprovou, por unanimidade, o mapa-calendário relativo ao Referendo Local na Freguesia de Mazedo e Cortes (Monção), cuja cópia consta em anexo à presente ata, reiterando as seguintes deliberações: -----

Deliberação da CNE de 13-12-2022

«Considerando a natureza do ato, semelhante ao da apresentação de candidaturas em ato eleitoral, o prazo que termina em domingo, transita para o dia útil seguinte.» -----

Deliberação de 28 de junho de 2022

«1. Sobre a questão da data que marca o início do processo referendário e de que depende a contagem de prazos de atos subsequentes, foi deliberado, por unanimidade, que deve ser considerada a data do último ato de publicidade, visto que a convocação do referendo só se encontra perfeita desde que cumpridos todos os requisitos que a lei exige para a sua publicidade, i.e. com a publicação do anúncio nos jornais.

2. Considerando que a Lei n.º 4/2000, de 24 de agosto, que aprova o regime do referendo local, não consagra conceito de assembleia de voto diverso do que é comumente adotado em todas as leis eleitorais e nas demais do referendo, no art.º 67.º, n.º 1, onde consta que “Até ao 35.º dia anterior ao do referendo, o órgão executivo da autarquia determina as assembleias de voto de cada



freguesia.”, deve ser entendido que o órgão executivo da autarquia determina as secções em que se desdobram as assembleias de voto.

Por sua vez, o n.º 4 do mesmo artigo mantém a legitimidade do presidente da junta de freguesia para recorrer daquela decisão, o que não é aplicável ao referendo local de freguesia por ser este o autor da decisão sujeita a recurso.

3. Quanto ao exercício do voto antecipado, importa adotar soluções que preservem ao máximo a letra da lei e que acolham as interpretações adaptativas para que o instituto funcione.

- A Lei do Referendo Local prevê que o pedido para votar antecipadamente dos eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do art.º 119.º (doentes internados e presos) seja dirigido ao presidente da câmara do município em que se encontram recenseados, que remete ao presidente da junta de freguesia da área do local onde se situa o estabelecimento a relação nominal dos eleitores abrangidos. O presidente da junta da freguesia onde se situa o estabelecimento, por sua vez, dirige-se ao referido estabelecimento e, aí, recolhe os votos.

O legislador, neste caso, optou claramente por fazer intervir em referendo local, independentemente da circunscrição territorial em que este ocorre, o presidente da câmara e o presidente da junta de freguesia em momentos distintos e de uma forma articulada.

- Já quanto ao voto antecipado dos estudantes (art. 120.º-B) a lei admite apenas a intervenção dos presidentes da câmara (o do local do recenseamento e o da área onde se situa o estabelecimento), mas determina que se observe os prazos e termos anteriormente referidos que, por preverem a intervenção do presidente da junta, carecem de leitura adaptada.

A este respeito, mantêm-se as recomendações sucessivas da Comissão no sentido de os estudantes que pretendam votar antecipadamente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

concertarem com o presidente da câmara do local de estabelecimento de ensino a forma prática de exercerem o seu direito, uma vez que não se encontram confinados como os presos e os doentes internados.

- Por último, quanto ao voto antecipado por razões profissionais (art. 119.º), o legislador optou por seguir o modelo institucional que adotou para o voto de doentes internados e presos, fazendo intervir o presidente da câmara municipal e o presidente da junta de freguesia de uma forma que só seria praticável se ambos se mantivessem durante cinco dias, juntos, na sede do município, aguardando a chegada dos eleitores.

De facto, a lei determina que se dirijam ao presidente da câmara e, de seguida, coloca o presidente da junta a entregar ao mesmo eleitor a documentação para votar.

Ora, cumpre decidir se no ato intervêm de facto ambas as entidades ou apenas uma delas e, neste caso, qual.

Para intervenção de ambas as entidades não se lobriga qualquer fundamento, nem dela se retira qualquer efeito prático para o processo de votação. Acresce que, se o presidente da câmara que exerce as suas funções em regime de permanência normalmente se mantém na sede do município e, portanto, assegura o atendimento dos eleitores nos cinco dias em que a votação decorre, já o presidente da junta não exerce as suas funções naquelas instalações, sendo que muitas vezes as exerce a tempo parcial e outras sem regime de permanência, casos estes em que o número total de horas de presença ultrapassariam o máximo de 32 horas de dispensa das atividades profissionais para o exercício de funções na junta de freguesia, que o Estatuto dos Eleitos Locais fixa.

Tudo visto, entende-se que a alusão ao presidente da junta nos n.ºs 3 e 7 a 9 do art. 119.º se trata de *lapsus calami* devendo entender-se que o legislador quis sempre referir-se ao presidente da câmara.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Sobre o assunto ainda há referir que, havendo previsão do exercício de voto antecipado no estrangeiro e em território nacional perante o presidente da câmara, a SGMAI deve providenciar a remessa atempada de boletins de voto àquelas entidades.» -----

A Comissão determinou, ainda, que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 6.º da Lei da CNE, através da publicação de aviso nos jornais locais, o envio do mapa aos partidos políticos e às entidades que intervêm no processo referendário e a sua disponibilização no sítio da CNE na Internet. -----

- o 2. Proposta de conteúdos para as redes sociais a publicar de 28 de junho a 30 de julho

A CPA aprovou, por unanimidade, a proposta de conteúdos para as redes sociais para o período em epígrafe, nos termos que constam em anexo à presente ata. -----

A CPA deliberou, ainda, por unanimidade, desativar os chats/mensagens nas redes e canais que o possibilitem, sem prejuízo de manter a sua deliberação de 15 de junho p.p. para os casos a que se aplique. -----

Regimento CNE

2.03 - Designações para os cargos previstos no artigo 1.º do Regimento - n.º 3 alíneas b e e)

Considerando que não estão presentes todos os membros e verificada a disponibilidade em futuras reuniões plenárias, a Comissão deliberou agendar este assunto para a reunião a ter lugar na semana de 24 a 28 de julho. -----

RL Mazedo e Cortes 2023

2.04 - Guia Prático - Participação de grupos de cidadãos eleitores

A Comissão aprovou, por unanimidade, o “Guia Prático - Participação de Grupos de Cidadãos Eleitores” elaborado no âmbito do Referendo Local na freguesia de Mazedo e Cortes, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Publicite-se no sítio da CNE na Internet. -----

2.05 - Guia Prático - Financiamento da campanha para o referendo

A Comissão aprovou, por unanimidade, o “Guia Prático - Financiamento da Campanha para o Referendo” elaborado no âmbito do Referendo Local na freguesia de Mazedo e Cortes, que consta em anexo à presente ata. -----

Publicite-se no sítio da CNE na Internet. -----

2.06 - Declaração do PS Moção - Participação no esclarecimento da questão

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A Comissão apreciou a comunicação entregue pelo PS nos termos da qual declara pretender tomar posição sobre a questão submetida ao eleitorado no âmbito do referendo local na freguesia de Mazedo e Cortes (Moção).

Constatando que a declaração é da autoria da Comissão Política da Concelhia do PS de Moção, notifique-se o seu subscritor no sentido de obter a sobredita declaração/ratificação do órgão competente do partido, a qual deve ser rececionada até ao dia 10 de julho, último dia do prazo legal para o efeito pretendido.» -----

AL 2021

2.07 - Processo AL.P-PP/2021/912 - PS | CM Bragança | Voto antecipado (irregularidades na votação)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/110, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, pelo mandatário da lista candidata à presidência do Município de Bragança pelo PS, uma participação com fundamento em irregularidades ocorridas no âmbito do voto



antecipado em estruturas residenciais, junto da instituição Fundação Betânia – Bragança.

2. Alega o participante que naquela instituição não foi respeitado o horário previsto para a votação, fixado por edital - 10:30 do dia 21 de setembro de 2021 – uma vez que o delegado do Partido Socialista verificou que, pelas 10:27, já tinham sido descarregados 8 dos 9 votos constantes no caderno eleitoral. Mais refere que “... o delegado em questão apresentou protesto junto dos elementos designados para funções na mesa em questão, não tendo obtido qualquer esclarecimento válido para o sucedido, nem existindo garantia de isenção e imparcialidade no ato em questão ...”.

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal veio, em síntese, dizer o seguinte:

- Que as operações relativas à recolha dos votos antecipados dos eleitores residentes em estruturas residenciais, decorreram em 21 de setembro de 2021;
- Que as operações de entrega e recolha dos votos começaram no Centro Social e Paroquial de Baçal (iniciadas às 8.30 horas e sem a comparência de Delegados das entidades proponentes das candidaturas) e, de seguida, no Centro Social e Paroquial do Santo Cristo de Outeiro (iniciadas às 9.30 horas e sem a comparência de Delegados das entidades proponentes das candidaturas);
- Que os funcionários municipais se deslocaram à Fundação Betânia, em Bragança, tendo chegado ao local às 10.15 horas, tendo constatado que o espaço destinado para o efeito reunia as necessárias condições para a realização das referidas operações, garantindo, designadamente, o sigilo de voto;
- Que, àquela hora, os eleitores já se encontravam a aguardar pela votação;
- Que, considerando a sua maior propensão para ficarem ansiosos face à presença de pessoas estranhas e à realização do próprio ato de votação, foram de imediato iniciados os trabalhos, não tendo “... aguardado pela hora “exata”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para o início dos trabalhos de entrega e recolha dos votos anunciados na Fundação Betânia ...”;

- *Que, “... Por volta das 10.27 horas, os trabalhadores municipais tiveram conhecimento da comparência no local do Sr. Rodolfo José da Cruz Cidré Moreno, Delegado do Partido Socialista, para acompanhar as operações de votação”, quando apenas faltava a entrega e recolha do voto antecipado de um eleitor;*
- *Que, o delegado do Partido Socialista foi informado pelos funcionários municipais “... que os trabalhos estavam a decorrer com muita normalidade ...” e que, “... Ao Sr. Rodolfo José da Cruz Cidré Moreno foi-lhe possibilitada a consulta do relatório dos eleitores inscritos e foram-lhe prestados os esclarecimentos acerca de todas as questões suscitadas.”;*
- *Conclui, considerando que “... não se vislumbra que as operações de votação em apreço, no seu todo ou em parte, com início às 8.30 horas do dia 21 de setembro de 2021, não tivessem sido realizadas em condições que garantissem a isenção e imparcialidade no ato e o segredo de voto dos eleitores.”.*

4. A participação em causa deu origem ao processo objeto de análise na presente Informação, constando a descrição dos respetivos factos, a prova produzida e o apuramento dos seus concretos contornos do Anexo I, que dela faz parte integrante.

5. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

6. A Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro (com a alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho), diploma excecional e temporário, consagrou a especial modalidade de voto antecipado em mobilidade para eleitores que residindo em estruturas residenciais e instituições similares, que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

não em estabelecimento hospitalar, delas não devessem ausentar-se em virtude da pandemia da doença COVID-19.

7. Naturalmente, tratando-se do exercício do direito de sufrágio em contexto tão adverso, quer pelo facto de se tratar de eleitores em condição de saúde particularmente vulnerável, quer pelo facto de não se realizar perante uma mesa de voto, não poderia nunca o legislador legitimar o afastamento das garantias conferidas ao ato eleitoral pela possibilidade de todas as forças concorrentes poderem indicar delegados seus para acompanharem e fiscalizarem o desenrolar das operações de votação.

8. É, de resto, o que se encontra consagrado no n.º 1 do artigo 5.º, do diploma legal acima referido, “... *O presidente da câmara de cada município onde existam eleitores registados para votar antecipadamente notifica, (...) as candidaturas, partidos ou grupos de cidadãos eleitores, dando conhecimento da realização das operações de voto antecipado em mobilidade para eleitores sujeitos à medida de confinamento obrigatório, para que possam, querendo, nomear delegados seus para fiscalizarem as operações de voto antecipado, gozando de todas as imunidades e direitos previstos na lei para os delegados.*” (sublinhado nosso) e, mais concretamente, o n.º 1 do artigo 6.º quando refere “... em dia e hora previamente anunciados aos (...) delegados e fixados por meio de edital, também divulgado no sítio do município na Internet...” (sublinhado nosso).

9.. No caso em apreço, tendo sido fixadas e publicitadas as datas e os horários destinados à recolha dos votos antecipados nas instituições onde existiam eleitores registados para o efeito, impunha-se a obrigação de respeitar o horário previamente estabelecido, só assim sendo possível garantir a presença dos delegados das candidaturas.

10. De harmonia com o que nesta matéria estabelecem todas as leis eleitorais, sendo certo que a falta de designação ou de comparência dos delegados não afeta a regularidade das operações de votação, certo é, também, que todas as entidades



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

proponentes das candidaturas concorrentes tem o direito de designar delegados seus para fiscalizar as operações de voto antecipado (Cfr. artigo 86.º da LEOAL).

11. Por essa razão, não pode colher a argumentação expandida pelo Presidente da Câmara Municipal de Bragança para o não cumprimento do horário previamente fixado, muito menos que foi prestada informação ao delegado do Partido Socialista de “... *que os trabalhos estavam a decorrer com muita normalidade ...*” e que, lhe “... *foi [-lhe] possibilitada a consulta do relatório dos eleitores inscritos e foram[-lhe] prestados os esclarecimentos acerca de todas as questões suscitadas.*”.

12. Da conduta dos eleitos ou funcionários municipais encarregues de recolher os votos antecipados, como a descrita, resultam indícios da prática do crime de *Obstrução à fiscalização*, previsto e punido pelo artigo 193.º da LEOAL, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, aplicável por força da previsão do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, “... *A nomeação de delegados (...) rege-se pelo disposto na lei aplicável ao ato eleitoral ou referendário em causa*”.

13. Face ao que antecede a Comissão delibera,

- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de *Obstrução à fiscalização*, previsto e punido pelo artigo 193.º da LEOAL;
- b) Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL.» -----

Joaquim Morgado saiu após apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. -----

2.08 - Processo AL.P-PP/2021/917 - CH | CM Palmela | votação antecipada

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/113, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



«1. No âmbito do processo eleitoral AL-2021 foi apresentada, pelo mandatário do Chega para Palmela, uma participação contra a Câmara Municipal de Palmela, com fundamento irregularidades ocorridas no âmbito da modalidade de voto antecipado em estruturas residenciais.

2. Alega o participante, em síntese, que:

- A Câmara Municipal de Palmela notificou os mandatários das candidaturas, por mensagem de correio eletrónico no dia 20 de setembro, às 15 horas para, querendo, indicarem os nomes dos seus delegados no âmbito das operações de votação em estruturas residenciais que decorreriam em 21 de setembro (dia seguinte) entre as 10.30 horas e as 11.30 horas;
- Na mesma data (20 de setembro), pelas 17.54 horas, respondeu, pela mesma via, solicitando informação sobre o local onde as referidas operações iriam decorrer;
- Encerrando os serviços da Câmara Municipal de Palmela, às terças-feiras, às 15.30 horas, só obteve resposta à sua solicitação no dia 21 de setembro, pelas 10.37 horas, quando as operações de votação em causa já haviam iniciado;
- Por essa razão, só lhes foi possível chegar ao local pelas 10.59 horas, ou seja, a 30 minutos do final do horário previsto.

3. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Palmela veio, em síntese, dizer o seguinte:

- Que no dia 20 de setembro de 2021, foi publicitado o Edital n.º 215/DAFRH/DAAG/2021 no sítio do município de Palmela, agendando o dia 21 de setembro, entre as 10h 30 e as 11h30, para a realização das operações de voto antecipado a realizar na única estrutura residencial que inscreveu quatro eleitores;
- Que foram, igualmente, notificadas as candidaturas;
- Que, no dia 21 de setembro de 2021, na sequência do pedido de informação do partido CHEGA, foi imediatamente transmitido à equipa que se deslocava



para a estrutura residencial para não iniciarem as operações de votação sem que chegasse o delegado designado pela candidatura tendo, desse facto sido também informada a responsável pela estrutura residencial;

- Que, desse facto foi informado o Mandatário do CHEGA, que transmitiu que iria contactar com o delegado designado. Posteriormente, o referido Mandatário ligou de novo e informou que o delegado estava em local distante e impossibilitado de chegar ao local no período da manhã;
- Que, por essa razão, foi transmitido à equipa para darem início às operações de votação as quais decorreram entre as 11h00 e as 11h30.

4. A participação em causa deu origem ao processo objeto de análise na presente Informação, constando a descrição dos respetivos factos, a prova produzida e o apuramento dos seus concretos contornos do **Anexo I**, que dela faz parte integrante.

5. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

6. A Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro (com a alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho), diploma excecional e temporário, consagrou a especial modalidade de voto antecipado em mobilidade para eleitores que residindo em estruturas residenciais e instituições similares, que não em estabelecimento hospitalar, delas não devessem ausentar-se em virtude da pandemia da doença COVID-19.

7. Naturalmente, tratando-se do exercício do direito de sufrágio em contexto tão adverso, quer pelo facto de se tratar de eleitores em condição de saúde particularmente vulnerável, quer pelo facto de não se realizar perante uma mesa de voto, não poderia nunca o legislador legitimar o afastamento das garantias



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

conferidas ao ato eleitoral pela possibilidade de todas as forças concorrentes poderem indicar delegados seus para acompanharem e fiscalizarem o desenrolar das operações de votação.

8. É, de resto, o que especialmente se encontra consagrado no n.º 1 do artigo 5.º, do diploma legal acima referido, a saber: “... O presidente da câmara de cada município onde existam eleitores registados para votar antecipadamente notifica, no final do sétimo dia anterior ao do sufrágio, as candidaturas, partidos ou grupos de cidadãos eleitores, dando conhecimento da realização das operações de voto antecipado em mobilidade para eleitores sujeitos à medida de confinamento obrigatório, para que possam, querendo, nomear delegados seus para fiscalizarem as operações de voto antecipado, gozando de todas as imunidades e direitos previstos na lei para os delegados.” (sublinhado nosso).

9. Por seu turno, o n.º 2 da mesma disposição legal prevê que “... A nomeação de delegados deve ser transmitida ao presidente da câmara municipal até ao quinto dia anterior ao do sufrágio e rege-se pelo disposto na lei aplicável ao ato eleitoral ou referendário em causa.” (sublinhado nosso).

10. Saliente-se que, de harmonia com o que nesta matéria estabelecem todas as leis eleitorais, sendo certo que a falta de designação ou de comparência dos delegados não afeta a regularidade das operações de votação, certo é, também, que todas as entidades proponentes das candidaturas concorrentes tem o direito de designar delegados seus para fiscalizar as operações de voto antecipado (Cfr. artigo 86.º da LEOAL), entendendo esta Comissão que o podem fazer até ao próprio dia, por razões que se prendem com as garantias que a sua presença confere ao ato eleitoral.

11. No caso em apreço, a comunicação do Presidente da Câmara de Palmela relativa ao local e horário onde iriam decorrer as operações de voto antecipado em estruturas residenciais, devia ter sido efetuada até 19 de setembro, não se afigurando suficiente a notificação por edital que, de resto, também só foi



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicitado, no sítio da Câmara Municipal em 20 de setembro, em hora que não é possível apurar.

12. Por outro lado, nos termos do estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro, a recolha dos votos dos eleitores abrangidos por esta modalidade de voto antecipado podia ter sido efetuada “... Entre o quinto e o quarto dias anteriores ao do sufrágio ou referendo...” ou seja, nos dias 21 e 22 de setembro.

13. Considerando que, de acordo com as declarações do Presidente da Câmara de Palmela em sede de pronúncia, as operações de voto antecipado nesta modalidade se realizaram “... na única estrutura residencial que inscreveu quatro eleitores...”, afigura-se-nos que, tendo as candidaturas sido notificadas para indicarem delegados seus já após o prazo legalmente fixado (19 de setembro e não 20 de setembro pelas 15 horas), a menos de 24 horas do seu início, não pode colher a argumentação expendida pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmela.

14. Ao invés, pese embora a constatada exiguidade dos prazos legalmente previstos, da conduta descrita resultam indícios da prática do crime de *Obstrução à fiscalização* das operações de votação pelos delegados das listas concorrentes, punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, em conformidade com o previsto no artigo 193.º da LEOAL, aplicável a esta especial modalidade de voto antecipado em mobilidade, por força da disposição que consta do artigo 5.º, n.º 2 in fine, da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro.

15. Face ao que antecede a Comissão delibera,

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de *Obstrução à fiscalização*, previsto e punido pelo artigo 193.º da LEOAL aplicável a esta especial modalidade de voto antecipado em mobilidade, por força da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

disposição que consta do artigo 5.º, n.º 2 in fine, da Lei Orgânica n.º 3/2020, de 11 de novembro;

- b) Notificar os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes ao círculo em questão, para, querendo, se constituírem assistentes, nos termos do previsto no artigo 166.º da LEOAL.» -----

2.09 - Processo AL. P-PP/2021/1053 - Cidadã | MM secção de voto n.º 1 (Lamego (Almacave e Sé/Lamego) | Votação (recusa de receção reclamação)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/116, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral para os órgãos das Autarquias Locais, de 26 de setembro de 2021, vem uma cidadã apresentar queixa contra os membros de mesa da secção de voto n.º 1 da Freguesia de Lamego (Almacave e Sé), por terem recusado receber reclamação por ter sido trocado o seu Cartão de Cidadão, com o de outra eleitora, no momento em que aí se deslocou para exercer o seu direito de voto.

2. A participação em causa deu origem ao processo objeto de análise na presente Informação, constando a descrição dos respetivos factos do Anexo I, que dela faz parte integrante.

3. Notificados os visados, apenas ofereceu resposta um escrutinador que confirmou o relatado pela queixosa, com exceção do que foi dito pelo presidente da mesa.

4. Nos termos do estabelecido na al. b) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à Comissão Nacional de Eleições assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais.

De acordo com constante no art.º 7.º da Lei supramencionada, a Comissão Nacional de Eleições, no exercício da sua competência, tem sobre os órgãos e



agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) “[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa”.

5. Dispõe o n.º 1 do artigo 121.º da LEOAL que “[q]ualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes”.

6. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e contraprotostos, os quais têm de ser objeto de deliberação da mesma, que pode ser tomada no final caso entender que isso não afeta o andamento normal da votação, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à ata das operações eleitorais (artigo 121.º, n.ºs 2 e 3 da LEOAL).

7. As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate (artigo 121.º, n.º 4 da LEOAL).

8. Constitui pressuposto de recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação ou protesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram (artigo 156.º da LEAR).

9. O artigo 194.º da mesma lei estabelece que o presidente da mesa que ilegítimamente se recusar a receber reclamação é punido com prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

10. Importa ainda referir que a CNE disponibiliza junto das mesas de voto um modelo de reclamações e protestos. Contudo, a sua utilização para efeitos de apresentação de qualquer protesto ou reclamação é facultativa, conforme referido no próprio modelo. Acresce ainda que os motivos nele indicados não são



de todo restritivos, podendo ser apresentada reclamação ou protesto por outro motivo ali não referido.

11. Atendendo aos elementos constantes do presente processo, é possível inferir que a mesa não disponibilizou os meios necessários, nem esclareceu devidamente a eleitora, para que esta pudesse exercer o seu direito de reclamar, conforme dispõe a lei eleitoral. Deste modo, os membros da mesa de voto em causa não cumpriram o estabelecido na lei eleitoral desrespeitando as regras relativas à obrigatoriedade de receber as reclamações apresentadas por qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto. Na verdade, a eleitora só após várias tentativas é que conseguiu apresentar a reclamação junto da respetiva mesa de voto.

12. Face ao exposto, delibera-se advertir os membros de mesa que exerceram funções na secção de voto supra identificada, que em nenhuma circunstância podem criar obstáculos à apresentação de reclamações, e, caso sejam designados novamente para o exercício daquelas funções, cumpram rigorosamente as regras estabelecidas na lei eleitoral, nomeadamente quanto à obrigatoriedade de receber reclamações ou protestos apresentados por qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto.» -----

Relatórios

2.10 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 26 de junho e 2 de julho

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 26 de junho e 2 de julho. -----

Expediente

2.11 - Ministério Público - DIAP Aveiro - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/288 (PS | JF Valongo do Vouga (Águeda) | Publicidade Institucional - publicação na página oficial da JF no Facebook)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinada a suspensão provisória do processo pelo período de seis meses, mediante a imposição ao arguido de uma injunção (entrega das quantias de 400,00 € aos Bombeiros Voluntários de Águeda). -----

2.12 - MNE - Proposta de Regulamento relativo à transparência e direcionamento da propaganda política - *ponto de situação das negociações interinstitucionais*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Cooperação Internacional

2.13 - A-WEB - Inquérito para a Conferência Internacional do 10.º Aniversário

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe e aprovou, por unanimidade, as respostas a oferecer ao questionário em causa, conforme constam do documento em anexo à presente ata. -----

2.14 - Central Election Commission of Ukraine: CEC da Rússia e CEC de Belarus no âmbito da A-WEB

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*